



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 2111/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 109/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem n° 167/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n° 5.639, de 17 de outubro de 2022 - PL n° 114/2022 de autoria do vereador Wilian da Elétrica.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 167/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.639/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 114/2022, que: **”Inclui o dia de luta contra a gordofobia no calendário oficial de eventos do Município da Serra.”**.

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supramencionado, de Autoria do Vereador Wilian da Elétrica.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Nesse sentido, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 114/2022, por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**, afrontando o art. 143, V da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 61, §1º, II, alínea “e” e com o art. 84, VI, alínea “a” da Constituição da República, ou seja, uma inconstitucionalidade formal, vejamos:





Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Portanto, verifica-se que existe um vício formal no Projeto de Lei nº 109/2022, por adentrar nas atribuições privativas do Chefe do Executivo, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO PARCIAL**”, por conter vícios de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados,





através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **opina pela inconstitucionalidade**, dos artigos 3º e 4º da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada de forma parcial.

Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 14 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

